



Ofício-Circular n. 69/2014
0013260-33.2012.8.24.0600

Florianópolis, 25 de abril de 2014.

Assunto: Encaminhamento de parecer e decisão – Autos n. 0013260-33.2012.8.24.0600

Senhor(a) Juiz(a) de Direito:

Senhor(a) Serventuário(a):

Encaminho a Vossa Excelência fotocópias do parecer (fls. 157-166) e da decisão (fl. 167) exarados nos autos acima referidos, para ciência.

Atenciosamente,

Ricardo Orofino da Luz Fontes
Vice-Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0013260-33.2012.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Paulo Emílio de Moraes Garcia e outro

Requerido: 1o. TABELIONATO DE NOTAS E 3o. OFICIO DE PROTESTOS DA COMARCA DA CAPITAL e outros

Denúncia contra tabelião pela recusa à lavratura de ata notarial. Impedimento do serventuário. Improcedência da reclamação. Insurgência quanto ao uso do Brasão de Armas pelos notários e registradores. Lei federal, costume estadual e nacional, normas estaduais e orientação do CNJ. Rejeição da reclamação. Cientificação dos interessados.

Excelentíssimo Senhor Vice-Corregedor-Geral,

Cuida-se de petição apresentada pelo Sr. Paulo Emílio de Moraes Garcia (fls. 72-78) em desfavor do 2º Tabelionato de Notas e 1º de Protesto de Títulos da Capital/SC, em que denuncia e pede providências sobre duas distintas situações.

A primeira, é que o peticionante requereu ao serventuário que lavrasse ata notarial em que atestava a irregularidade da placa da serventia. O tabelião havia se recusado por entender que havia impedimento pessoal, e que este impedimento se estenderia a qualquer preposto (fls. 73). Posteriormente, o reclamante quis instaurar a suscitação de dúvidas, o que novamente foi negado pelo serventuário. Por essa razão, entende que houve infração disciplinar e requer a punição do delegatário.

Na continuidade, novamente a atenção do peticionante/reclamante se dirigiu ao mesmo serventuário, quando denunciou o *“possível uso indevido das 'Armas Nacionais' em instrumentos públicos e em documentos de expediente pelos serviços*



notariais em epígrafe” (fl.74). A insurgência do reclamante se deve especialmente ao fato de que *“tais atividades delegadas são indubitavelmente de caráter privado”* (fl. 74), bem como *“seu uso por pessoas naturais serventuárias da Justiça Estadual e por ela fiscalizadas, em nada se correlaciona à esfera federal”* (fl.74). Citou decisão do Conselho Nacional de Justiça, em que se coibiu o uso do Brasão de Armas pelos Tribunais Arbitrais (fl. 75), do Superior Tribunal de Justiça, que obsta o uso e referido símbolo por particulares (fls. 75 e 76), bem como parecer da Advocacia-Geral da União, em que se manifesta contrariamente ao uso deste signo por entidades privadas (fl. 76).

Requer, por estas razões, a aplicação ao serventuário das sanções previstas nos arts. 30, II e XIII; e 31, I e V, das sanções cominadas no art. 32 e incisos, todos da Lei nº 8.935/94, bem como *“notificação aos demais serviços notariais e registrais de Santa Catarina (...) a fim de instruí-los uniformemente de como proceder em casos semelhantes”* (fl. 77).

O delegatário/denunciado replicou brevemente às fls. 153-154.

Era o sucinto relato.

1. Da recusa do tabelião em lavrar a ata notarial

Consta, na reclamação, que o delegatário se recusou a lavrar ata notarial em que apontasse irregularidades na placa de sua própria serventia. Ademais, o titular do tabelionato teria proibido que preposto seu lavrasse referida ata. Leciona o diploma normativo federal nº 8.935/94:

Art. 27. No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau.

É evidente que se tratava de interesse particular do tabelião a lavratura de ata que atestasse possível irregularidade na identificação da serventia. De outra parte, o reclamante poderia buscar outro tabelionato para produzir essa prova, ou, conforme o fez (fl. 13), fotografar o local.

Consigna-se que eventual negativa do tabelião em produzir esta prova não impediria denúncia perante esta e. Corregedoria, o que, aliás, ocorreu (fls. 1-15). Prossegue a Lei nº 8.935/94:

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o



desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

(...)

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Com fulcro neste dispositivo, o reclamante entende que um dos substitutos deveria ser escolhido pelo serventuário para lavrar a ata notarial.

Se o tabelião, que recebe delegação do Poder Público para chefiar a serventia, tem a escusa do impedimento para permitir-lhe não lavrar ata notarial sobre cujo resultado tem interesse porque afeta a serventia, com muito mais razão o preposto, mero funcionário e passível de demissão a qualquer instante, está impedido também.

Comenta-se, a título de lembrança, a legitimidade da pessoa em se recusar a produzir provas que a incriminem, consubstanciada no brocardo latino "*Nemo tenetur se detegere*", decorrente do art. 5º, LXIII, da Constituição Federal. Na mesma esteira, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, do qual o Brasil é signatário, dispõe em seu artigo 14:

Art.14.3 Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias: (...)

g) de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, outrossim firmada pelo Brasil, adota idêntico entendimento em seu art. 8º, item 2, g.

Por essas razões, tem-se que a declaração de impedimento do serventuário e seus prepostos, neste caso concreto, está albergada pela lei.

2. Da natureza dos serviços registrais e notariais

O reclamante alegou que os serviços registrais e notariais são privados e não públicos. A Constituição Federal, em seu art. 236, afirma que "*Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público*". Isso significa que particular atuará perante uma serventia, mediante autorização do Poder Público, justamente porque se trata de serviço público.

A Lei Federal nº 10.169/00, que anota as normas gerais para a fixação de



emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, dispõe:

Art. 2º Para a fixação do valor dos emolumentos, a Lei dos Estados e do Distrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas ainda as seguintes regras: (...). *Grifamos*

Desta feita, fica afastada, em termos legais, qualquer dúvida que paire quanto à natureza pública dos serviços notariais e registrais. Para fins didáticos, cita-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello, exarado no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal:

A atividade notarial e registral, ainda que executada no âmbito de serventias extrajudiciais não oficializadas, constitui, em decorrência de sua própria natureza, função revestida de estatalidade, sujeitando-se, por isso mesmo, a um regime estrito de direito público. A possibilidade constitucional de a execução dos serviços notariais e de registro ser efetivada "em caráter privado, por delegação do poder público" (CF, art. 236), não descaracteriza a natureza essencialmente estatal dessas atividades de índole administrativa. (ADI 1378 MC / ES - ESPÍRITO SANTO MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 30/11/1995. Órgão Julgador: Tribunal Pleno). *Grifamos*

Superada a questão da natureza das atividades notariais e registrais, passa-se à análise da possibilidade do uso do Brasão de Armas pelos serventuários.

3. Do uso do Brasão de Armas (interpretação da lei, razoabilidade e costumes)

Inicialmente, apresentam-se aspectos gerais deste símbolo nacional, conforme texto extraído do *site* do Planalto:

O Brasão de Armas do Brasil foi desenhado pelo engenheiro Artur Zauer, por encomenda do Presidente Manuel Deodoro da Fonseca. É um escudo azul-celeste, apoiado sobre uma estrela de cinco pontas, com uma espada em riste. Ao seu redor, está uma coroa formada de um ramo de café frutificado e outro de fumo florido sobre um resplendor de ouro. O uso do brasão é obrigatório pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e pelas Forças Armadas. Também estão presentes em todos os prédios públicos. (<http://www2.planalto.gov.br/acervo/simbolos->



nacionais/brasao/brasao-da-republica)

A Lei Federal nº 5.700/71, dispõe sobre as situações em que o uso do Brasão de Armas (Brasão da República), é obrigatório, entre eles:

Art. 26. X - Nos papéis de expediente, nos convites e nas publicações oficiais de nível federal.

Resta claro que é inadmissível a circulação de papéis de expediente, convites e publicações oficiais de nível federal sem esse símbolo.

A lei nada dispõe sobre a proibição de uso do Brasão de Armas em situações diversas das descritas.

O reclamante entende que, por não elencar outras pessoas públicas além das federais na lei suprarreferida, o legislador automaticamente as excluiu do uso do Brasão. Tem-se que não se trata da melhor interpretação, já que em outras ocasiões as normas brasileiras foram bem específicas ao conceder exclusividade para determinado ente. Em outras palavras, se a legislação preceitua quando determinado item é de uso/exercício privativo ou exclusivo, tem-se uma extrapolação do intérprete supor que onde isso não está escrito (a exclusividade), seria a intenção do legislador escrevê-lo. Exemplificamos pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988:

a) “Art. 5º (...) XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”. É de uso exclusivo dos autores, isto é, outras pessoas físicas ou jurídicas não possuem o direito de utilização de suas obras, salvo cessão dos direitos autorais;

b) “Art. 68. (...) § 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre: ...” Nos casos de competência exclusiva ou privativa, a prática do ato cabe unicamente ao ente titular da atribuição de exercer esse ato;

c) “Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central”. Ou seja, não é simplesmente obrigatório que o banco central emita a moeda, senão que nenhum outro ente poderá levar a cabo esta atividade.

Por outro lado, na Carta Magna constam algumas situações de obrigatoriedade. Extrai-se que o Estado deve garantir “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade” (art. 208 CF). Isso não obsta, como já vem acontecendo, que os entes públicos ofereçam ensino superior gratuito, seja no âmbito federal, estadual ou municipal.



Por todos esses exemplos demonstrados, tem-se que a obrigatoriedade do uso do Brasão da República nos expedientes federais não impede o uso por entes das esferas estaduais ou municipais. Sobre interpretação da norma, comenta-se:

Para aplicar a lei (dizer o direito), o juiz terá, antes, de interpretá-la, descobrir não a vontade do legislador, mas a *voluntas legis*, a vontade atual da lei, o verdadeiro significado, extensão de seu comando. Como alerta Francesco Ferrara (in *Como aplicar e interpretar as leis*, trad. Joaquim Campos de Miranda, Belo Horizonte, Líder, 2003, pp. 23), o texto da lei não é mais do que um complexo de palavras escritas que servem para manifestação de vontade, a casca exterior que encerra um pensamento, o corpo de um conteúdo espiritual; a missão do intérprete é justamente descobrir o conteúdo real da norma jurídica, determinar em toda a plenitude o seu valor e, assim, a atividade interpretativa é a operação mais difícil e delicada a que o jurista pode dedicar-se, e reclama fino trato, senso apurado, intuição feliz, muita experiência e domínio perfeito não só do material positivo, como, também, do espírito de uma legislação. Afinal, toda lei tem de ser interpretada; a aplicação depende da interpretação, de adaptação ao caso concreto. (Zeno Veloso, Código Civil Comentado. Coordenadora: Regina Beatriz Tavares da Silva. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. XLI e XLII).

Quer parecer que o intuito da lei era garantir a oficialidade dos atos do Poder Público. De uma parte, os expedientes federais ostentarão, obrigatoriamente, o uso desse símbolo; de outra parte, outras pessoas jurídicas de direito público, dentro de suas atribuições, poderão fazer uso do Brasão de Armas, já que a norma não impede. Preceitua a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Sendo a finalidade do Brasão caracterizar os expedientes públicos, tem-se como aceitável o uso deste símbolo pelos serviços notariais e registrais, cujos atos apresentam validade em todo o território nacional.

Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que pra conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns, pode não o ser para outros.



Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhecer-se que a valoração se situou nos *standards* da aceitabilidade. (José de Carvalho Santos Filho. Manual de Direito Administrativo. 23.ed.rev. ampl. E atual. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p.42).

A LINDB, em seu art. 4º, menciona que os costumes também são fonte de direito. Sobre essa categoria jurídica, esclarece Maria Helena Diniz:

O costume jurídico é formado por dois elementos necessários: o uso e a convicção jurídica, sendo portanto a norma jurídica que deriva da longa prática uniforme, constante, pública e geral de determinado ato com a convicção de sua necessidade jurídica. (...) O costume contra *legem* forma-se em sentido contrário ao da lei, ou se manifesta pelo não uso formal da lei, reduzindo-a ao esquecimento. Poder-se-á admitir a eficácia do costume *contra legem* em certos casos excepcionais de lacuna (ontológica ou axiológica), mediante a aplicação do art. 5º da Lei de Introdução, mas não sua força abrogatória, revogando uma lei (LINDB, art. 2º). (Maria Helena Diniz. Código Civil Anotado, 16. Ed. São Paulo: Saraiva, p.30

No caso em tela, configuram-se todas as características mencionadas. Este símbolo é amplamente utilizado pelas serventias de diversos estados. Ademais, existe a convicção jurídica arraigada na população brasileira de que o uso deste signo pelos serviços notariais e registrais está correto, por se tratar de serviço público e cujos documentos emitidos são válidos em todo o país. De fato, são válidos outrossim no exterior, mediante tradução juramentada, o que reforça o interesse nacional na produção dessa espécie de documento chancelado pelo Brasão da República.

O reclamante talvez entenda que o costume noticiado está contrário à lei, porque esta não expressamente autoriza o uso do Brasão pelos registradores e notários - embora também não o proíba. Ainda nesse caso, tem-se uma lacuna, que estaria a permitir a utilização deste símbolo pelos serventuários.

Diga-se de passagem, o costume referido é tão natural, que alguns estados já o normatizaram. Extrai-se do diploma Normas de Serviço - Cartórios Extrajudiciais, Tomo II, do Estado de São Paulo:

13. **Os livros de notas** serão escriturados em folhas soltas, confeccionadas em papel dotado de elementos e característicos de segurança, composto de 200 (duzentas) folhas cada um.
- 13.1. Cada folha, com impressão nos termos do item 26 do Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça,



obedecerá às seguintes especificações:

- a) a margem superior do anverso conterá, impressos com tinta reagente, **o brasão nacional e as designações da República Federativa do Brasil**, do Estado de São Paulo, da comarca, do município e do tabelionato, o número do livro e da página;
- b) a margem superior do verso conterá, impressos com tinta reagente, as designações da República Federativa do Brasil, do Estado de São Paulo, da comarca, do município e do tabelionato, o número do livro e da página;
- c) a margem inferior do anverso e do verso conterá um código de barras com todas as informações identificadoras do livro e da página. (*Grifamos*)

Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí apresenta idêntica redação, em seu art. 101, ao asseverar que as folhas dos livros conterão o brasão nacional.

A Consolidação Normativa Notarial e Registral do Rio Grande do Sul permite aos serventuários optar pelo Brasão da República:

Art. 88-D – Nas demais certidões expedidas pelo Registro Civil das Pessoas Naturais deverá constar o número da matrícula na sua parte superior, devendo ser mantidos os padrões a seguir descritos:
(...)

X) **Brasão, optativo, com as armas da República Federativa do Brasil** ou do Estado do Rio Grande do Sul, a ser localizado à esquerda do cabeçalho. (*Grifamos*)

O artigo menciona “*nas demais certidões expedidas*” porque, conforme se lerá no próximo item, as certidões de nascimento, casamento e óbito já possuem uma padronização nacional.

Essas são apenas algumas ilustrações sobre como o costume do uso do Brasão da República já foi normatizado em alguns estados.

4. Do entendimento do Conselho Nacional de Justiça – manifestado pelo seu órgão Corregedoria Nacional de Justiça

Com perfeição o reclamante mencionou uma decisão em que o Conselho Nacional de Justiça manifestou contrariedade ao uso do Brasão da República por particulares (fl.75). Ocorre, conforme o que foi explicado alhures, que os serviços notariais e registrais não são particulares, mas se tratam de serviço público. A citação do reclamante, portanto, em nada auxilia a solução da situação aventada.



Recorde-se que “A Corregedoria Nacional de Justiça é órgão do Conselho Nacional da Justiça – CNJ” (art. 1º do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça – RGCNJ). Figura, entre as atribuições do Corregedor:

3º. XI - editar recomendações, atos regulamentares, provimentos, instruções, orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, bem como dos demais órgãos correicionais;

Com fulcro nesta norma, e buscando o aperfeiçoamento dos serviços auxiliares, resolveu o CNJ, em seu Provimento nº 2/2009, instituir modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e óbito a serem utilizados por todos os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais do país (art. 1º). Constam os modelos das certidões nos anexos I, II e III do provimento referido. Todas apresentam o Brasão de Armas.

O Provimento nº 3/2009, outrossim expedido pelo Órgão Censor Nacional, implementou uma série de alterações ao Provimento nº 2/2009. Manteve o Brasão de Armas, de acordo com os modelos dos anexos I, II e III. Descabida, portanto, a exigência do reclamante de que os serviços registrares catarinenses se abstenham de utilizar símbolo cujo uso é imposto pelo Conselho Nacional de Justiça.

Note-se que os provimentos foram expedidos pelo CNJ. A competência para eventual revisão destas normas é do órgão que as expediu. A Corregedoria Nacional de Justiça receberá e processará reclamação de qualquer pessoa que tenha interesse legítimo, relativamente, entre outros, a órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou sejam por este oficializados (art. 2º RGCNJ). Do mesmo diploma se extrai:

Art. 2º(...)

Parágrafo 1º. Interesse legítimo para o efeito referido é aquele não exclusivamente limitado ao interesse subjetivo individual e preferentemente direcionado para o bom funcionamento dos órgãos judiciários.

Não está claro porque o reclamante pugnou pela punição do 2º Tabelionato de Notas e 1º de Protesto de Títulos desta Capital pela utilização do Brasão de Armas, conduta amplamente adotada em Santa Catarina e no Brasil, costume que já originou normas, culminando com os provimentos 2 e 3/2009, ambos da Corregedoria Nacional de Justiça. Em todo o caso, cópias deste parecer e de seu acolhimento serão remetidos ao CNJ, a fim de proceder a alguma revisão de entendimento caso julgue útil/necessário.



ANTE O EXPOSTO, opino pela:

1. Improcedência da reclamação no que se refere à recusa do tabelião e seus prepostos à lavratura da ata notarial especificada às fls. 73-74;
2. Manutenção do uso do Brasão de Armas (Brasão da República) pelos notários e registradores catarinenses, em especial porque sua utilização se coaduna com as determinações do CNJ;
3. Intimação do reclamante e do titular do 2º Tabelionato de Notas e 1º de Protesto de Títulos de Florianópolis/SC;
4. Comunicação aos juízes e serventuários do Estado de Santa Catarina, por meio de ofício-circular;
5. Expedição de cópias integrais deste parecer e seu acolhimento, bem como das fls. 72-81 e 154 para o Conselho Nacional de Justiça, para ciência;
6. Remessa deste parecer e da decisão para a Assessoria de Imprensa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para análise da conveniência de publicação de notícia sobre o Brasão da República;
7. Autorização para envio de cópia integral dos autos, conforme o requerido à fl. 156.

Ultimadas as providências acima, arquivem-se os autos digitais.

Este parecer e a decisão servirão para comunicação das partes interessadas.

Florianópolis (SC), 08 de abril de 2014.

Luiz Henrique Bonatelli
Juiz-Corregedor



Autos nº 0013260-33.2012.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Paulo Emílio de Moraes Garcia e outro

Requerido: 1o. TABELIONATO DE NOTAS E 3o. OFICIO DE PROTESTOS DA COMARCA DA CAPITAL e outros

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Luiz Henrique Bonatelli (fls.157-162).

2. Julgo improcedentes as reclamações contra o titular do 2º Tabelionato de Notas e 1º de Protesto de Títulos de Florianópolis/SC, pertinentes à recusa, por impedimento, da lavratura de ata notarial e em razão do uso do Brasão de Armas no exercício do seu ofício;

3. Cientifiquem-se as partes e expeça-se ofício-circular aos juízes e serventuários de Santa Catarina;

4. Comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça sobre o conteúdo do parecer e desta decisão, bem como das fls. 72-81 e 154;

5. Remeta-se o parecer e esta decisão para a Assessoria de Imprensa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina;

6. Encaminhe-se cópia integral dos autos, conforme o requerido à fl. 156.

Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos digitais.

Florianópolis (SC), 08 de abril de 2014.

Desembargador **Ricardo Orofino da Luz Fontes**
Vice-Corregedor-Geral da Justiça